TC nº 72-001.193.09-64

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. Serviços de conservação, limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa. CEUs e unidades escolares. REGULARES. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.183.09-00, 72-001.191.09-39, 72-001.192.09-00 e 72-001.193.09-64.

2.854ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 01/11/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato 110/SME/2008 e o Termo de Aditamento 18/SME/2009.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de março de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam os TCs 72-001.191.09-39, 72-001.183.09-00, 72-001.192.09-00 e 72-001.193.09-64 sobre a análise dos contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa nos CEUs e nas Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Referidos ajustes decorreram do Pregão 33/SME/2008, julgado regular por esta Corte conforme decisão prolatada no TC 72-001.121.08-72. Assim, em razão da conexão do objeto, os processos em epígrafe serão julgados em conjunto.

- **TC 72-001.191.09-39 –** Trata do exame da legalidade, formalidade e mérito do Contrato 109/SME/2008 e do seu Aditamento 16/SME/2009, celebrado entre SME e a empresa Limpadora Califórnia LTDA.

Após exame inicial e manifestação da Origem e da Contratada, a Secretaria de Fiscalização e Controle – SFC apontou as seguintes falhas:

. "Contrato 109/SME/2008: Infringência à Lei Federal 4.320/64 em face da inadequação da classificação funcional programática;

. Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa;

. Infringência à Lei Municipal 13.226/01 pela não disponibilização das informações relativas ao contrato no site da Prefeitura.

. Termo Aditivo 16/SME/2009: Irregular por suceder o Contrato 109/SME/2008;

. Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/93 por falta da garantia complementar;

. Falta de planilha de custos e formação de preços referente ao valor aditado;

. Infringência à Lei Federal 4.320/64 em face da inadequação da classificação funcional programática."

- **TC 72-001.183.09-00 –** Trata do exame da legalidade, formalidade e mérito do Contrato 101/SME/2008, celebrado entre a SME e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Após exame inicial e manifestação da Origem e da Contratada, a Secretaria de Fiscalização e Controle – SFC apontou as seguintes falhas:

. Infringência à Lei Federal 4.320/64 em face da inadequação da classificação funcional programática; Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa;

. Infringência à Lei Municipal 13.226/01 pela não disponibilização das informações relativas ao contrato no site da Prefeitura.

- **TC 72-001.192.09-00 –** Trata do exame da legalidade, formalidade e mérito do Contrato 108/SME/2008 e do seu Aditamento 19/SME/2009, celebrado entre a SME e a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.

Após exame inicial e manifestação da Origem e da Contratada, a Secretaria de Fiscalização e Controle – SFC apontou as seguintes falhas:

. "Contrato 108/SME/2008: Infringência à Lei Federal 4.320/64 em face da inadequação da classificação funcional programática;

. Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa;

. Infringência à Lei Municipal 13.226/01 pela não disponibilização das informações relativas ao contrato no site da Prefeitura;

. Termo Aditivo 19/SME/2009: Irregular por suceder o Contrato 108/SME/2008;

.
. Infringência à Lei Federal 4.320/64 em face da inadequação da classificação funcional programática".

- **TC 72-001.193.09-64 –** Versa o presente TC sobre o exame da legalidade, formalidade e mérito do Contrato nº 110/SME/2008 e do seu Aditamento 18/SME/2009, celebrado entre a SME e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Após exame inicial e manifestação da Origem e da Contratada, a Secretaria de Fiscalização e Controle – SFC apontou as seguintes falhas:

. "Contrato 110/SME/2008: Infringência à Lei Federal 4.320/64 em face da inadequação da classificação funcional programática;

. Infringência ao § 1º do artigo 18 da Lei Complementar 101/00 por contabilização inadequada da despesa;

. Infringência à Lei Municipal 13.226/01 pela não disponibilização das informações relativas ao contrato no site da Prefeitura;

. Não envio de nova proposta de preços reajustada ao lance final da proponente, conforme item 6.13 do Edital.

. Termo Aditivo 18/SME/2009: Irregular por suceder o Contrato 110/SME/2008;

. Ausência do envio da planilha de custos e formação de preços do valor aditado; Infringência à Lei Federal 4.320/64 em face da inadequação da classificação funcional programática."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, nos processos acima, concluiu que os apontamentos registrados pela Auditoria, à exceção da falta de disponibilização de informações no sítio da Prefeitura, ausência de envio de nova proposta de preços reajustada ao lance final da proponente (TC 72-001.193.09-64) e da falta de planilha de custos e formação de preços referente ao valor aditado, têm origem na licitação e, se os achados de fiscalização referidos no exame do procedimento licitatório forem considerados superados, deverão também alcançar os ajustes em exame.

Por fim, ainda observou que a falta de publicação no sítio da Prefeitura, por si só, não é capaz de gerar a irregularidade das contratações em exame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, manifestou-se nos processos em epígrafe acompanhando a posição da AJCE, no sentido de que a falta de publicação dos ajustes não é motivo para gerar a irregularidade dos contratos e que as demais questões estão ligadas ao Pregão.

No tocante à falta apresentação de garantia complementar (TC 72-001.191.09-39) e de planilha de custos, argumentou que estas não foram exigidas por considerar que a garantia ofertada já era suficiente e a planilha de custos já havia sido objeto da contratação da licitação anterior.

Ao final, a Secretaria Geral, posicionou-se no sentido de que parte das falhas apontadas pela Auditoria nos processos em análise referem-se à fase interna do Pregão 33/SME/2008, o qual foi considerado regular por esta Corte, conforme decisão proferida no TC 72-001.121.08-72.

Dessa forma, entendeu que remanesceram, em relação aos ajustes em exame, somente as falhas referentes à ausência de publicação no sítio da Prefeitura da Cidade de São Paulo e à falta de apresentação planilha de custos e formação de preços, bem como a não apresentação de nova proposta de preços reajustada ao lance final do proponente (TC 72-001.193.09-64), sendo que, em relação à primeira falha, esta não constitui irregularidade suficiente para macular o contrato e o aditamento em análise.

Quanto às impropriedades relativas à ausência de apresentação de planilha de custos e formação de preços, bem como de nova proposta de preços reajustada ao lance final, entendeu a Secretaria que tais falhas restaram esclarecidas pela Origem.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Educação, decorrentes do Pregão 33/SME/2008, cujo objeto é a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, tratamento de piscinas e serviços de copa nos Centros Educacionais Unificados e nas Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Na linha das manifestações da AJCE e da Secretaria Geral, entendo que parte das falhas apontadas pela AUD, no exame dos ajustes em análise, referem-se à fase interna do Pregão 33/SME/2008, as quais restaram superadas, tendo em vista que esta Corte julgou regular o referido certame licitatório, conforme decisão proferida no TC 72-001.121.08-72.

Em relação às impropriedades remanescentes, entendo que se trataram de falhas de natureza meramente formal, as quais, por si só, não são suficientes para impedir o acolhimento dos ajustes em exame. Ademais, como bem ressaltado pela AJCE, este Tribunal, em diversos julgamentos recentes, tem relevado a falha atinente à ausência de divulgação de informações dos atos no sítio eletrônico da Prefeitura de São Paulo.

Dessa forma, nos termos da manifestação da Secretaria Geral desta Corte, cujos argumentos ficam incorporados ao presente voto, julgo REGULARES os Contratos 101/SME/2008, 108/SME/2008, 109/SME/2008 e 110/SME/2008, bem como os Termos Aditivos 16/SME/2009; 18/SME/2009 e 19/SME/2009.

Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário à 7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento aos pedidos formulados nos autos, para ciência deste julgado.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.